**I.C. nº MPMG 0671.19.000001-6**

# RECOMENDAÇÃO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Meio Ambiente das Bacias dos Rios Jequitinhonha e Mucuri, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, 129, II e IX, 216, parágrafos 1º e 4º e 225, *caput* da Constituição Federal, artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, art. 80 da Lei 8.625/93; art. 67, VI da Lei Complementar Estadual 34/94,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 225 da Carta Constitucional, que assim determina:

> Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade **o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**
> § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público**:
> **I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;**
> (...)
> **III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos**, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
> **IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (...)**

> VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**
> (...)
> § 4º A Floresta Amazônica brasileira, **a Mata Atlântica**, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira **são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais**. (destaques nossos)

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, assim informa:

> Art. 5º **A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.**
>
> Art. 6º **A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.** (...) (destaques nossos)

**CONSIDERANDO** que a mesma legislação supramencionada veda, em seu art. 11, a supressão de vegetação primária do Bioma Mata Atlântica, quando abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, ou **quando a vegetação proteger mananciais** e/ou controlar processos erosivos;

**CONSIDERANDO** ainda o disposto nos artigos 17 e 32, também da Lei da Mata Atlântica acima ressaltada:

> **Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica**, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.
>
> **§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no caput deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.**
>
> (...)
>
> Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:
>
> **I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;**
>
> **II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica**, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. (destaques nossos)

**CONSIDERANDO**, conforme disposto acima, que todo o ordenamento jurídico brasileiro, exemplificando com as disposições da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Serro acima ressaltadas, exige o procedimento de Licenciamento Ambiental para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental, e que a Resolução CONAMA nº 01/86, em seu art. 2º exige a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - EIA/RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e

do IBAMA em caráter supletivo, para o licenciamento destas atividades, dentre elas a de extração de minério, conforme é o caso dos autos:

**CONSIDERANDO** que a Lei Orgânica do Município de Serro expõe, em seu art. 10, que é competência do Município, comum à União e ao Estado:

> Art. 10. (...)
> III - **Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;**
> VI - **Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**
> VII - **Preservar as florestas, a fauna e a flora;** (...) (destaques nossos)

**CONSIDERANDO** ainda que o Município de Serro protegeu de forma especial suas nascentes, com a edição da Lei nº. 1990, de 20 de abril de 2007, que reconhece de utilidade pública para fim de proteção ambiental as nascentes existentes no município, destinando-se esta proteção *"à preservação das nascentes; à proteção do ecossistema para manutenção do regime hidrológico; à melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora da área; à conservação e recuperação das margens; à estimular a melhoria da qualidade ambiental das áreas circunvizinhas"*;

**CONSIDERANDO** também que a legislação supramencionada proíbe nas áreas das nascentes, conforme disposto em seu art. **3º**, ações de desmatamento e degradação ambiental, aterro, obstrução e outras que descaracterizem os ecossistemas locais, bem como a realização de obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra seus objetivos;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Cidade, Lei nº. 10.257/2001, disciplinou a política urbana, colocando como seus objetivos, dentre outros, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as diretrizes gerais abaixo transcritas, informando também que os instrumentos para o alcance destes objetivos serão, dentre outros, o plano diretor, bem como o estudo prévio de impacto ambiental (EIA):

> Art. 2º. (...)
> VI – **ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar**:
> g) **a poluição e a degradação ambiental;**
> h) **a exposição da população a riscos de desastres.**
> (...)
> XII – **proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;**
> XIII – **audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;** (destaques nossos)

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 75/2007, que instituiu o Plano Diretor do Município de Serro, em consonância com os termos do capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, informa que são objetivos fundamentais e diretrizes da política de desenvolvimento sustentável do Município de Serro:

> Art. 3º. (...)
> IX - promover a proteção e a preservação do patrimônio cultural e natural do município;
> X - ampliar e preservar os espaços públicos destinados ao lazer, à contemplação e à preservação da paisagem;
> XIV - preservar o meio ambiente, fortalecer a gestão ambiental local e estimular a recuperação ambiental;
>
> Art. 4º São diretrizes da política de meio ambiente:
> (...)
> II - utilizar, como instrumentos de controle da ocupação e uso do solo e do desenvolvimento sustentável, o macrozoneamento contido nesta Lei, o zoneamento ecológico-econômico, **os estudos de avaliação de impactos ambientais, o licenciamento,** o monitoramento e a educação ambiental;
> **III - criar e manter os corredores ecológicos, preservando áreas de recarga de nascentes, córregos e rios;**
> (...)
> **X - conservar, proteger e recuperar os mananciais de água, superficiais e subterrâneos, as nascentes, as matas ciliares e as calhas de cursos d'água;**
> XI - regulamentar, restringir e fiscalizar a ocupação e as atividades desenvolvidas nas áreas próximas aos mananciais do município;
>
> Art. 28 São diretrizes para a política municipal de conforto ambiental, dentre outras:
> (...)
> **VI - promover a preservação e a recuperação das áreas verdes nas margens do Córrego do Lucas, do Ribeirão Quatro Vinténs, Córrego Crispino e Rio do Peixe;** (destaques nossos)

**CONSIDERANDO** que o Decreto Federal 5.051 de 2004, promulgou a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, e que em seu art. 6º, está prevista a **obrigação de consultar os povos interessados, por meio de procedimentos apropriados e, principalmente, através de suas instituições representativas, todas as vezes que forem tomadas medidas administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente**;

**CONSIDERANDO** que o art. 15 da mesma norma supramencionada, informa que:

> Artigo 15.
> 1. **Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.**
> 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, **os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras.** Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades. (destaques nossos)

**CONSIDERANDO** que, supostamente, tendo em vista que não há comprovação nos autos, houve a cessão da titularidade dos direitos minerários referentes às poligonais dos processos DNPM nºs. 5.130/1956 e 831.516/2004, pertencentes à empresa ANGLO AMERICAN, conforme tela emitida pelo sítio do DNPM na internet (fl. 221), para a empresa Herculano Mineração, que pretende instalar empreendimento de mineração

no Município de Serro/MG;

**CONSIDERANDO** que a área onde pretende ser instalado o empreendimento pela Herculano Mineração é a mesma abrangida no projeto de mineração da ANGLO AMERICAN, abarcando, inclusive, área remanescente do Bioma Mata Atlântica, e que não foram feitos estudos obrigatórios sobre seu estágio de regeneração, pelo órgão ambiental responsável para tanto, qual seja, o IBAMA;

**CONSIDERANDO** que já houve o indeferimento do requerimento de Declaração de Conformidade às normas municipais, com base no ordenamento jurídico vigente, dentre estas normas, o Plano Diretor Vigente do Município de Serro, solicitado pela ANGLO AMERICAN, como requisito necessário para obtenção do Licenciamento Ambiental no órgão ambiental competente, para as mesmas poligonais solicitadas agora pela HERCULANO MINERAÇÃO;

**CONSIDERANDO** ainda, as representações apresentadas ao *Parquet*, por meio de abaixo-assinados (fls. 03/65) da população do Município de Serro/MG, bem como requerimento da Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais – N'GOLO (fls. 218/302), os quais trazem indícios sobre a existência de inúmeras irregularidades e ilegalidades em relação à implantação do empreendimento minerário em questão, dentre elas, a ausência de informações essenciais que deveriam ser repassadas à população sobre a **Área que será Diretamente Afetada – ADA, que abarcaria as principais nascentes e mananciais que abastecem a população do Município, bem como a Comunidade Quilombola de Queimadas;**

**CONSIDERANDO** que o Novo Plano Diretor do Município, elaborado com a participação da Fundação Israel Pinheiro e aprovado pela comunidade e pelo próprio Município, conforme fls. 187/188, torna mais rigorosa a concessão da Declaração de

Conformidade acima ressaltada, prevendo ainda, que a área onde se pretende a instalação do empreendimento minerário, é considerada de suma importância para a cidade, **por ser área de segurança hídrica no zoneamento proposto,** motivo pelo qual era e é interessante para a Herculano Mineração a paralisação da tramitação do Novo Plano Diretor, apesar do Plano Diretor vigente vedar atividade mineraria na área em questão, conforme seus arts. 39, §2º, 41 e 47 – Lei Complementar nº 75/2007;

**CONSIDERANDO** que, em virtude de atos ilegais, conforme indícios presentes nos autos – financiamento de festas populares (fls. 190/195) -, a empresa Herculano Mineração conseguiu paralisar a tramitação do projeto de Lei do Novo Plano Diretor na Câmara Municipal, visando, com isso, obter nova declaração de conformidade para o mesmo empreendimento que já obteve Declaração de **Não Conformidade** (fl. 124);

**CONSIDERANDO** que o CODEMA – Conselho de Desenvolvimento do Meio Ambiente, é órgão público criado pela Lei Municipal nº 1.816/2005, vinculado à Secretaria de Turismo, Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Serro, sendo de sua atribuição emitir parecer favorável à instalação do empreendimento pretendido – Declaração de Conformidade, e que há indícios nos autos (fls. 19/20, 114/117, 119/121, 126/128, 157/158, 189/194, 213/214 e 234/242), conforme já foi ressaltado, de que a empresa Herculano Mineração, entrou em contato com Conselheiros deste órgão, antes da votação do referido pedido;

**CONSIDERANDO** que é possível a caracterização dos atos dos Conselheiros que mantiveram contato com representantes da Herculano Mineração, como atos de improbidade administrativa, por infringência ao artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/92, bem como ao art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 12.813/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo/função pública;

**CONSIDERANDO** que o CONDESQ – Conselho Municipal de Desenvolvimento Social das Comunidades Quilombolas do Município de Serro – é também órgão público municipal, criado pela Lei nº 2.110/2008, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com atribuição de promover ações buscando a proteção, a valorização e o desenvolvimento das comunidades Quilombolas localizadas no Serro;

**CONSIDERANDO** que este órgão acima ressaltado, teve notícia de que a Herculano Mineração pretende instalar empreendimento nas mesmas poligonais já objeto de indeferimento de pedido de Declaração de Conformidade (Declaração de Não Conformidade expedida contra empreendimento da ANGLO AMERICAN) pela Prefeitura Municipal, e que há sobreposição da poligonal sobre o território da Comunidade Quilombola de Queimadas, afetando seu modo de ser e viver, inclusive já admitida pela própria ANGLO AMERICAN, em seu EIA/RIMA, e que não houve solicitação de manifestação dessa Comunidade sobre os fatos, conforme exige a Convenção 169 da OIT, acima referida;

**CONSIDERANDO,** portanto, que a empresa Herculano Mineração, pretende instalar empreendimento de mineração em área com remanescentes do Bioma Mata Atlântica, sem apresentação de EIA/RIMA e sem comprovação da titularidade dos processos do DNPM, conforme exigido pelo ordenamento jurídico, em poligonal que se sobrepõe a uma Comunidade Quilombola, que não foi consultada para manifestar-se sobre os fatos e, possivelmente, usando de artifícios ilegais, como o patrocínio de festas populares para obter benefícios – Declaração de Conformidade;

**CONSIDERANDO,** ademais, que a ausência de documentos, plantas, estudos e relatórios, com delimitação dos detalhes do empreendimento, impede a análise concreta de seus impactos sobre a flora, fauna, direitos humanos e patrimônio histórico/cultural do Município de Serro;

**CONSIDERANDO,** por fim, que incumbe ao **Ministério Público** a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II), bem como tendo presente que é atribuição do **Ministério Público Estadual** expedir ***Recomendações***, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 32, incs. I, alínea "a", e IV, da Lei Estadual n. 7.669/82, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 80 da Lei Federal n. 8.626/93):

**RECOMENDA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por seu Promotor de Justiça signatário, ao **Sr. Prefeito Municipal de Serro/MG,** para atendimento das normas constitucionais e da legislação infraconstitucional pertinente, que **SE ABSTENHA DE AUTORIZAR/APROVAR O EMPREENDIMENTO MINERÁRIO PRETENDIDO PELA HERCULANO MINERAÇÃO**, em razão das desconformidades legais informadas acima.

Fixa-se o prazo **para atendimento a esta Recomendação ou para a apresentação de justificativas fundamentadas para o seu não atendimento, ATÉ O DIA 04 DE ABRIL DE 2019, ÀS 14H,** devendo as informações pertinentes serem encaminhadas à Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Meio Ambiente das Bacias dos Rios Jequitinhonha e Mucuri.

Diamantina/MG, 28 de março de 2019.

**LUÍS GUSTAVO PATUZZI BORTONCELLO**
Promotor de Justiça
Coordenador das Promotorias de Justiça de Meio Ambiente das Bacias dos Rios Jequitinhonha e Mucuri

**MAURO RENÊ COSTA FILHO**
Promotor de Justiça